



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: [REDACTED]-45.2015.8.16.0030
Vara: 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu
Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: 10433 - Indenização por Dano Moral
Nível de Sigilo: Público
Autor: [REDACTED]
Réu: [REDACTED]

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os presentes autos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por [REDACTED] em face de [REDACTED], na qual relatou a parte autora, em breve síntese, que trabalha como gerente de lojas de conveniência de uma rede de postos de combustíveis e há cerca de um ano vem enfrentando problemas devido ao assédio sexual proveniente do requerido que presta serviços como segurança para uma casa de câmbio situada em sala locada em um dos postos da rede. Asseverou que tem suportado graves transtornos emocionais decorrentes da conduta do réu. Pugnou pela procedência do pedido, com a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 50.000,00. Juntou documentos (evento 1).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (evento 27), no qual alegou, em síntese, que por mais de 10 meses, a requerente por livre vontade e consentimento mantinha contato telefônico com o requerido. Asseverou a inexistência do



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

assédio sexual ante a inexistência de subordinação entre as partes. Pleiteou a inoccorrência de dano na esfera extrapatrimonial da requerente, ou subsidiariamente, o reconhecimento da culpa corrente da autora. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na exordial. Juntou documentos.

A autora apresentou impugnação à contestação (evento 30), reiterando os termos da exordial.

A expedição de ofícios foi determinada no evento 32.

O ofício foi cumprido e juntado em CD no evento 122.

O feito foi saneado (mov. 161.1).

No mov. 180.1 consta a realização de audiência de instrução e julgamento.

Foi ouvida uma testemunha do juízo (mov. 195.1).

A parte autora (mov. 196.1) bem como o requerido (mov. 197.1) apresentaram as suas alegações finais.

Após vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de pretensão de reparação de danos em que a parte autora afirma ter sofrido a prática de atos persecutórios por parte do requerido, que, segundo alega teriam ocorrido no período entre janeiro e dezembro de 2014, quando, segundo alega, o requerido a teria assediado por meio de mensagens de ligações telefônicas de cunho sexual, o que atingiu de forma grave a sua tranquilidade.

Já o requerido afirma que jamais realizou qualquer ato de assédio contra a parte autora alegando que esta, desde o início, demonstrou interesse em obter o telefone do Requerido, manteve a relação por aproximadamente 10 meses, criando a expectativa que gostaria de ter um caso “amoroso” com o Requerido, e somente tomou providencias quando seu esposo tomou conhecimento.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

São essas as premissas postas pelas partes.

Passo ao julgamento.

De pronto, observo que com base no princípio da ampla tutela jurisdicional, fixados pelos brocardos romanos do “*da mihi factum, dabo tibi ius*”¹ e “*iura novit curia*”² é permitido ao juízo resolver a questão de fato pela adoção de fundamento de direito diverso do alegado pelas partes³, assim, o fato alegado pela autora é a existência de atos persecutórios por parte do requerido, qualificando-o a autora como assédio sexual e difamação, o que permite ao julgador adotar fundamento de direito diverso, desde que, como se fará, os fatos não sejam alterados. Nesse sentido:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL -
PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - FUNDAMENTO
DIVERSO DO ADOTADO NO ARESTO RECORRIDO -
LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO - CÉDULA DE
CRÉDITO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.
596 DO STF. - **Não há violação ao devido processo legal ou ao
contraditório pela adoção de fundamento jurídico diverso
daquele esposado pelo acórdão estadual, porque o princípio de
que ao juiz é dado conhecer o direito (iura novit curia e da mihi
factum dabo tibi ius) decorre da própria matriz constitucional
do art. 93, IX.** Neste sentido também dispõe a legislação
infraconstitucional no art. 126 do CPC, e art. 3º da LICC, e o art.
257 do RISTJ, e Súmula n. 456/STF. ? (...).(STJ. AgRg no RESP
242144 RS 1999/0114553-8 DECISÃO:04/09/2001.DJ
DATA:08/10/2001. Relator(a):Ministra NANCY ANDRIGHI).

A questão discutida nos autos envolve a grave acusação de que tenha o requerido praticado contra a parte autora, no período entre os meses de janeiro e dezembro

¹ me dá os fatos, e eu te darei o direito

² o Tribunal conhece o direito

³ Enunciado 01 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados: Entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

de 2014, de atos persecutórios, obsessivos ou insidiosos contra a requerente, caracterizadores da figura do “stalking”.

Segundo Mario Luiz Ramidoff e Cesare Tribéri, na obra **“Stalking: atos persecutórios, obsessivos ou insidiosos”**⁴ a origem da expressão:

“Está provavelmente ligada a uma terminologia em tema de caça, que remonta ao renascimento inglês e foi transportada das histórias de caça aos animais à caça, agora, do próprio ser humano (to stalk – perseguir um animal). (...) provavelmente, a primeira referência a um trágico caso de stalking, deve-se a um serial killer norte-americano que, em 1975, referindo-se ao próprio comportamento, declarou como fosse realmente excitante a perseguição, o stalking, da vítima”

A própria origem do nome pelo qual se popularizou o instituto demonstra a sua natureza desumanizadora da vítima, já que os atos de perseguição são, em termos psíquicos, equiparados ao sentimento de caça, de perseguição, a vítima não é sujeito de direito, é objeto da excitação do stalker.

A ideia de stalking, sob o viés da psicologia jurídica, é definido por Jorge Trindade em seu **“Manual de psicologia jurídica para operadores do direito”**⁵ da seguinte forma pg.228:

“...trata-se de uma constelação de condutas que podem ser muito diversificadas, mas envolvem sempre uma intrusão persistente e repetida através da qual uma pessoa procura impor à outra, mediante contatos indesejados, às vezes ameaçadores, gerando constrangimento e medo na vítima”.

Em um aspecto mais normativo Mario Luiz Ramidoff e Cesare Tribéri definem a figura do stalking, diferenciando-o, inclusive da **“intrusão relacional obsessiva-IRO”**⁶:

⁴ Ed. Casa do Direito, 2017, p 32

⁵ Manual de psicologia jurídica para operadores do direito. Ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2017, p. 228

⁶ ob cit. p. 33-35



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

“A esse ponto é melhor evidenciar uma situação diversa: se trata do comportamento IRO, isto é, Intrusão Relacional Obsessiva, particular comportamento semelhante ao stalking, mas com uma diferença substancial, enquanto o IROP consiste em um comportamento inicialmente igual àquele praticado pelo stalker, isto é, caracterizado por uma intrusão irritante, contínua, frustrante, mas, contudo, não ameaçadora, apesar da vítima se sentir ameaçada pela repetitividade, na realidade, não implica propriamente numa verdadeira ameaça.

Já nas hipóteses que configuram o stalking, os atos invasivos (intrusivos) e ou de perseguição obsessiva, intensiva, irritante, são praticados com o intuito de ameaçar, atemorizar e violentar a vítima, cansando-lhe sofrimento físico, psíquico (moral) e social.”

Tanto o stalking como a intrusão relacional obsessiva são comportamentos insidiosos que buscam causar sofrimento às suas vítimas, são formas de constrangimento que ultrapassam qualquer senso de razoabilidade e de respeito, são, em essência, atos ilícitos que atingem o ser humano naquilo que lhe é mais caro, que é a sua tranquilidade de paz de espírito.

Passo a analisar a prova produzida nos autos.

No mov 140.1 o cartório disponibilizou às partes a resposta do ofício da TIM que indica intensa troca de mensagens entre os telefones **459** [REDACTED], de titularidade da autora e o prefixo **459** [REDACTED], indicado pelo requerido como de sua titularidade no **mov. 30.4**.

No referido documento há uma troca de **1.246 (mil duzentos e quarenta e seis)** mensagens entre os envolvidos.

Do referido relatório observo que a primeira mensagem trocada, saiu do telefone do requerido no dia 07-01-2014 às 12:42:09 (**pág. 02**), não consta do relatório qualquer resposta da requerente à tal mensagem de texto, contudo, em **21-01-2014 às**



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

15:13:22 o requerente mandou nova mensagem à requerente, mensagem, mais uma vez não respondida, o que levou o requerido à em **31-01-2014** às **14:40:48** mandar uma terceira mensagem, que novamente não foi respondida.

Somente em |27-02-2014 às 09:27:18 a parte autora remeteu a sua primeira mensagem ao prefixo do requerido, ou seja, quase dois meses após o primeiro contato as requerente retorna a mensagem ao requerido, enviando, seis mensagens seguidas, sendo que nos dias seguintes não há troca significativa de mensagens partindo da autora ao requerido, pois fica claro que trocou mensagens com vários outros prefixos (5545 [REDACTED], 5545 [REDACTED], 5545 [REDACTED], 5545 [REDACTED], 5545 [REDACTED], 5545 [REDACTED], 5545 [REDACTED], etc..) o que é compatível com a sua alegação de que entrou em contato com o réu por estar atuando no mercado de TelexFree.

Ainda que ausente o conteúdo das conversas, e nenhuma das partes o trouxe aos autos, não se pode deixar de negar que a extensa troca de mensagens indica a existência de permanente contato, pelo menos via telefone celular, entre as partes, cabendo ao juízo definir a natureza desse contato e dar a ele o correto tratamento jurídico.

Não se pode negar que em se tratando de atos insidiosos como os que caracterizam o stalking ou a intrusão relacional obsessiva-IRO a palavra da vítima deve assumir papel de relevo na formação da convicção judicial, desde que, claro, escorada nos demais elementos de prova.

Mas o que não se pode negar é a sua relevância para a solução de tal conduta, que por sua natureza insidiosa, é, via de regra, realizada longe de testemunhas e de forma a que terceiros não tomem dela conhecimento, até mesmo pois ao stalker, a impossibilidade de comprovar o fato é um dos fatos que aumenta a emoção da conduta.

Logo, se parte dessa premissa para da análise do acervo probatório dos autos concluir que, de fato, havia um grande número de mensagens do requerido para a requerente, aliás, como já dito, tal contato partiu dele, além do mais, [REDACTED] **mov. 180.4**) informou ao juízo a presença constante do requerido no local de trabalho da autora, sempre perguntando se ela era casada, se tinha filhos, quanto tempo trabalhava no posto deixando claro que *“parecia mais que ele trabalhava lá que na casa de câmbio Atlas de tanto que ele ficava lá.”* (01:15min), o que demonstra a presença



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

constante do requerido no ambiente de trabalho da requerente apesar de lá não exercer qualquer atividade pois, como comprovado nos autos, atuava como segurança da casa de cambio.

Já [REDACTED] (mov. 180.2) relata o nervosismo da autora com a presença do requerido (01:51min), afirmando que a autora lhe relatou que o requerido obteve o telefone da autora e passou a lhe mandar mensagens de bom dia, boa tarde, a princípio “*sem maldade*” (02:40min) mas que depois o conteúdo mudou, afirmando que retornou ao local de trabalho da autora, e encontrou novamente o autor no setor da autora e questionou a autora sobre os hematomas (03:26min) quando esta lhe relatou que em virtude das mensagens do requerido havia sido agredida pelo marido. Novamente afirmou o nervosismo (09:09min) e incomodo da autora com a presença do requerido em seu local de trabalho, afirmando que a autora ficava desconcertada (10:34) com o simples sorriso do réu para ela. Na continuidade de seu depoimento (mov. 180.3) a mesma testemunha narrou ao juízo o que a pessoa de [REDACTED] lhe havia dito, respondendo que esta lhe havia dito que o requerido começou a mandar mensagens para a autora (00:18secs) e que o marido da autora teve acesso a essas mensagens que foi onde começou a discussão entre o casal.

O depoimento de [REDACTED] confirma a alegação da autora de que a presença constante e mensagens de cunho impróprio por parte do requerente eram um fator de desestabilização de sua psique, sendo que o depoimento de [REDACTED] foi claro em afirmar que e a autora ficava desconcertada (10:34) com o simples sorriso do requerido para ela.

Mesmo o informante [REDACTED] (mov. 180.5), cunhado do requerido, confirma a existência das mensagens (01:20min) tendo buscado apaziguar a questão, tendo intermediado um acordo em relação à questão criminal (02:13min) envolvendo o requerido o marido da autora. Afirmou que quando procurada para fazer acordo a autora “*foi irreduzível*” (04:04min) o que confirma a oposição da requerente à conduta do requerido.

Por fim, foi ouvida como testemunha do juízo [REDACTED] (mov. 195.2) que afirmou “*o que sei é o que ela me falou, que ele mandava mensagem*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

para ela” (00:59min). Afirmou que presenciou (01:22min) uma reunião com o requerido, um cunhado deste e a parte autora, onde ficou sabendo que “parece que, eu não sei se a [REDACTED] largou o telefone dela em casa ou esqueceu em casa ou ela ‘tava’ em casa e o [REDACTED] mandou uma mensagem para ela e o marido da [REDACTED] viu” (01:52min). Questionada especificamente sobre os fatos afirmou que (02:50min) “ela falava que ele mandava mensagem para ela, ela falava que ele mandava mensagem para ela, que queria sair com ela e coisa assim”. Afirmou ainda que (03:22min) “ele mandava mensagem elogiando ela, que queria sair com ela.” Questionada sobre quem passou o telefone do réu para a autora (04:39min) afirmou “não me recordo se foi ela que me pediu para passar o telefone dele ou me pediu para pegar, eu só sei que fui eu. ‘a gente’ estava num negócio de telex free e daí ela queria passar para ele isso. E eu que fui conversar com ele, mas eu não lembro se eu peguei o número dele e passei para ele ou se eu passei o número dela para ele.” Ao final do seu depoimento esclareceu a afirmação de que não ira defender ninguém dizendo (06:32) “então, ela mandava as mensagens também, ela todo o dia de manhã, mandava mensagem de bom dia, à tarde mandava mensagem de boa tarde, então, eu acho que a partir do momento que ele começou a mandar umas mensagens que ela não estava se sentindo bem, o que era dela fazer era bloquear ele e deixar de mandar mensagem para ele, esse é meu ponto de vista.”

Do depoimento da testemunha do juízo novamente se confirma a troca de mensagens, bem como a oposição da requerente ao fato que o requerido “**mandava mensagem elogiando ela, que queria sair com ela**” (03:22min) acentuando a repulsa da requerente à tais mensagens. Ainda que posteriormente a testemunha afirme que quem iniciou o troca de mensagens foi a requerente, esse fato é desmentido pelo relatório de mensagens da operadora de telefonia, que indica que o requerido mandou a primeira mensagem.

Não há no direito brasileiro previsão legal expressa sobre a figura do stalking ou da intrusão relacional obsessiva-IRO o que implica ao aplicador do direito buscar fontes de direito estrangeiro para formar o entendimento, para tanto o juízo se socorre ao direito italiano onde o Código Penal⁷ daquela república disciplina a punição

⁷ ITÁLIA, Decreto 1.398, de 19 de outubro de 1930. Disponível em < <http://www.ipsoa.it/codici/cp> > acesso em 21/05/2018



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

de tal conduta(Art. 612-bis)⁸, para buscar a questão essencial para o deslinde do presente feito, a saber, a questão da prova.

Em julgamento da **Corte de Cassação da Itália**, na Cass. n. 46510/2014⁹, Relator CAPUTO ANGELO, aquela corte firmou o seguinte entendimento acerca da prova nos casos de stalking, trecho que, em respeito ao art. 192 do CPC, transcrevo, em tradução livre:

“sobre a questão de atos persecutórios, a evidência do evento criminal em referência à causa na pessoa ofendida de um estado grave e persistente de ansiedade ou medo deve ser ancorada em elementos sintomáticos desse distúrbio psicológico que pode ser obtido das declarações da mesma vítima do crime, do seu comportamento resultante da conduta estabelecida pelo agente e também pelo segundo, considerando tanto a sua adequação abstrata para causar o evento, como o seu perfil concreto em referência às condições reais de lugar e tempo em que foi consumada.”

Em se tratando de conduta insidiosa, praticada geralmente sem a presença de terceiros, por meio de subterfúgios e meias palavras, deve o julgador dar maior valor à afirmação da vítima, ainda mais, como no caso dos autos, em que está em perfeita sintonia com os demais elementos de convicção, afinal é evidente a presença constante do requerido no ambiente de trabalho da autora conforme afirmado por [REDACTED] [REDACTED] **mov. 180.4)**, presença essa repelida pela autora, tanto que o simples

⁸ Art. 612 Bis - Atos persecutórios. A menos que o ato constitui uma ofensa mais grave, será punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos qualquer pessoa com condutas repetidas, ameaça ou assédio a alguém, de modo a causar um estado permanente e grave de ansiedade ou medo, ou dar origem a um receio fundado para a segurança do próprio ou de um parente próximo ou de uma pessoa ligada a ele por um relacionamento emocional ou para forçá-lo a alterar seus próprios hábitos de vida.

A pena é aumentada se o ato for cometido pelo cônjuge, também separado ou divorciado, ou por uma pessoa que esteja ou tenha sido relacionada por uma relação afetiva com a pessoa lesada ou se o fato for cometido por meio de TI ou ferramentas telemáticas. A pena é aumentada para metade se o fato for cometido em detrimento de um menor, uma mulher grávida ou uma pessoa com deficiência, conforme o artigo 3 da lei de 5 de fevereiro de 1992, n. 104, ou com armas ou uma pessoa deturpada. O crime é punido por reclamação da pessoa lesada. O prazo para a apresentação de uma ação é de seis meses. A remissão do processo só pode ser processual. A ação judicial é, em qualquer caso, irrevogável se o fato tiver sido cometido por meio de ameaças repetidas nos moldes referidos no segundo parágrafo do artigo 612. No entanto, se o ato for cometido contra um menor ou uma pessoa com deficiência, tal como referido no artigo 3 da Lei de 5 de Fevereiro de 1992, n. 104, bem como quando o fato está ligado a outro crime pelo qual deve proceder ex officio. **Em tradução livre.**

⁹ ITÁLIA, Corte de Cassação. Disponível em < goo.gl/5ZQuNK > , acesso em 21/05/2018



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

sorriso do réu era capaz de lhe causar constrangimento como dito por [REDACTED] (mov. 180.2) aos 10:34 de seu depoimento.

Acrescente-se a isso que não há nos autos qualquer conduta da requerente que indique que tenha exposto a sua intimidade de tal maneira a um número de indeterminado de pessoas que tem acesso aos autos, que não tramitam em segredo de justiça, tão somente como forma de prejudicar o requerido, ao contrário, as suas alegações estão em conformidade com todo o acervo probatório a indicar a clara presença da prática de atos persecutórios por parte do requerido, que, por si só, são caracterizadores de ato ilícito.

Não há que se falar em concorrência de culpas, pois mesmo que tenham trocado mensagens, ou mesmo que tenha havido, o que não está provado, relação íntima entre as partes, isso não afasta a responsabilidade do requerido pela prática de atos persecutórios, que podem ser praticados tanto como forma de iniciar uma relação afetiva, como forma de tentar mantê-la. Como lecionam Mario Luiz Ramidoff e Cesare Triberi¹⁰:

“É importante observar também que o comportamento do stalker, na sua fase inicial, tem as mesmas peculiaridades do início de toda e qualquer relações interpessoais, de cunho social, amoroso, privado e íntimo, vale dizer, comumente, através de atos absolutamente normais, como telefonemas, encontros, mensagens, flores, inclusive, com a possibilidade de buscar informações sobre o comportamento do parceiro (ou como tal imaginado), seguindo-se, assim, o percurso de sempre. O que certamente fará a diferença para o stalker, em dado momento, será a não aceitação da interrupção da relação ou a tentativa frustrada de relacionamento entre as duas partes. Em uma história afetiva normal vale sempre a regra universal que um dos dois possa interromper o relacionamento e afastar-se do outro.”

¹⁰ ob cit. p. 36



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

Logo, a existência, ou não, de relacionamento entre as partes é de todo irrelevante para o reconhecimento dos atos persecutórios, obsessivos ou insidiosos pois estes podem decorrer tanto da negativa de início de um relacionamento como da sua continuidade, ou seja, existente ou não o relacionamento, o fato é que a requerida, a partir de determinado momento não mais se sentiu minimamente confortável, fato que deveria ser respeitado pelo requerido, e, conforme a prova dos autos, não foi.

Em relação ao dano extrapatrimonial (**dano moral**) este magistrado comunga do entendimento de que o **dano moral não pode ser vilipendiado, nem ser transformado em forma de distribuição de riquezas**, sendo limitado àqueles casos em que existe além do mero desconforto, representante violação à algum dos direitos da personalidade.

Sobre os direitos da personalidade leciona Marian Helena Diniz¹¹:

“O direito de personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc. É direito subjetivo de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial.”

O caso dos autos, por certo, transcende o mero dissabor, pois a conduta da requerida atinge diretamente o direito à tranquilidade e paz de espírito que são direitos da personalidade. Como leciona Yussef Said Cahali¹², citando lição de Dalmartello:

“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’ .

¹¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. Vol. 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 123

¹² CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. São Paulo, Ed. RT, 1998, p. 20.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

Acerca dos efeitos do stalking sobre a vítima lecionam Mario Luiz Ramidoff e Cesare Triberi¹³:

“Analisando o comportamento do agressor, podemos definir o stalking como uma relação patológica na qual uma pessoa coloca em prática um comportamento persistente, não aprovado – nem aprovável- pela vítima. O agressor, molestatador, perseguidor constantemente se intromete na vida da vítima – atos invasivos (intrusivos), colocando-a em um estado de sujeição devido ao comportamento insistente do stalker, a ameaça, busca o controle, torna a própria existência insuportável, provocando um contínuo estado de medo (terror) que compromete seriamente o equilíbrio físico, psíquico (moral) e social, chegando em muitos casos ao limite extremo do assassinato.”

Nos autos a prova dos autos permitiu a conclusão de que o requerido praticou atos persecutórios contra a requerente, o que representa um grave abalo relevante na **tranquilidade e paz de espírito** de qualquer pessoa, o que é suficiente para gerar o dever de reparação a título de danos morais.

. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL.STALKING.

DANO MORAL. 1.- A conduta da parte ré permite a caracterização de STALKING. Intromissão indevida na vida íntima da autora. 2.- Dano moral passível de caracterização e a na sua fixação se deva observar além de outros elementos a extensão da perda de privacidade por parte da autora e a condição econômica do réu. Recurso de apelação provido. (TJRS, Apelação Cível Nº 70074154501, Nona Câmara Cível, , Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/08/2017).

¹³ ob cit. p. 33-35



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

Portanto, tenho como presente o dado moral decorrente do ato ilícito do requerido, dano esse caracterizado pela violação da paz de espírito e tranquilidade da parte autora, situação que gera dano moral *in re ipsa*.

Cabe, portanto, a fixação da indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora, sendo que segundo adverte o STJ:

“(...) A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)”. (Resp. 265133/RJ Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA 4ª Turma DJ 23.10.2000).

Por sua vez **Silvio de Salvo Venosa**¹⁴ ensina:

"De qualquer modo, em sede de indenização por danos imateriais há que se apreciar sempre a conjugação dos três fatores ora mencionados: compensação, dissuasão e punição. Dependendo do caso concreto, ora prepondera um, ora outro, mas os três devem ser levados em consideração."

Novamente na lição do Superior Tribunal de Justiça :

“os danos morais na sua expressão econômica devem assegurar a justa reparação e a um só tempo vedar o enriquecimento sem causa do autor, mercê de considerar a capacidade econômica do réu, por isso que se impõe seja arbitrado pelo juiz de forma que a composição do dano seja proporcional à

¹⁴ Direito Civil - Responsabilidade Civil, Atlas, 4ª edição, São Paulo, 2004, p. 259



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade.”

(Resp. 1133257/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 02/02/2010)

O critério da indenização em tais casos deve ser o caráter pedagógico do dano moral, a fixação de um valor que funcione como um reforço positivo ao responsável pelo dano, causando-lhe a sensação de que o desrespeito pelos direitos da personalidade, o descumprimento de seus deveres constitucionais é capaz de gerar no Estado o dever de reparar e com as consequências que isso gerou evite a repetição do ato.

À luz dos vetores supramencionados, especialmente em respeito à vedação do enriquecimento sem causa, mas, por outro lado, com os olhos na natureza pedagógica dos danos morais, tenho como por bom fixa-los no equivalente a **R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais)** valor que considero suficiente para a reparação dos danos sofridos pela parte autora, especialmente diante do comprometimento que os atos persecutórios causam ao equilíbrio físico, psíquico (moral) e social da ofendida.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **CONDENAR** o requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais, que arbitro no valor de **R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais)**. Os valores serão corrigidos pela **média do INPC/IGPM**, tendo como termo inicial da correção a data da sentença. Sobre a condenação incidirão **juros de mora simples**, contados da data da citação, por ser possível, identificar o termo inicial dos atos persecutórios.

Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, ante a complexidade da demanda e a necessidade de instrução em audiência, em **15% sobre o valor da condenação**, sem prejuízo de sua majoração na hipótese de oferecimento de recursos (CPC, art. 85, §11), **inclusive embargos de declaração**.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

Interposto recurso da presente sentença, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §1º), e após, independente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1010, §3º) remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Foz do Iguaçu, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

ROGERIO DE VIDAL CUNHA

Juiz de Direito Substituto